



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003346-42.2023.8.26.0484, da Comarca de Promissão, em que é apelante MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BENEDITO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1003346-42.2023.8.26.0484

Apelante: Maria de Fátima dos Santos Benedito

Apelado: Banco Santander Brasil S/A

Ação: Procedimento Comum - Bancários

Origem: Promissão – 2ª Vara Judicial

Juiz (a) de 1ª instância: Renan de Assis Gomes Santos

Voto nº 3961

APELAÇÃO – BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário – Sentença de improcedência - Recurso da autora.

INTERESSE DE AGIR – Não verificado - Contrato discutido que foi cancelado pelo réu antes de realizado o primeiro desconto – Ciência da autora quanto ao cancelamento, ante a juntada da documentação pela própria requerente – Extinção da ação que se impõe – Inteligência do art. 485, VI, CPC.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Aplicação ajustada – Autora que deduz pretensão sabidamente infundada, alterando a verdade dos fatos – Conduta que se amolda ao previsto no art. 80, II e VI, CPC – Multa fixada em 9% do valor da causa – Manutenção que se impõe.

SENTENÇA REFORMADA a fim de julgar extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI CPC – Recurso da autora desprovido, com majoração de honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 660/666, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c.

indenização por danos morais e restituição de valores ajuizada pela apelante **Maria de Fátima dos Santos Benedito** em face do apelado **Banco Santander Brasil S/A**.

A autora busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) o réu realizou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, por contrato de empréstimo que desconhece; b) houve violação à Lei de Proteção de Dados; c) foi vítima de contrato fraudulento; d) faz jus à repetição do indébito, assim com o indenização por danos morais no importe de R\$ 10 mil; e) não é o caso de aplicação de multa por litigância de má-fé (fls. 672/692).

Tempestiva e anotada a concessão de gratuidade processual à autora (fls. 171), vieram aos autos contrarrazões (fls. 696/702).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade e gratuidade processual concedida à autora, de rigor o conhecimento de seu recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Ausentes teses preliminares no recurso de apelação ou contrarrazões, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

Trata-se de ação declaratória pela qual a autora sustenta que sofreu descontos em seu benefício

previdenciário por contrato de empréstimo 205250291 firmado pelo réu no valor de R\$ 4.193,28, em 84 parcelas de R\$ 49,92.

Em que pese o pretendido pela autora, dos autos não se extrai a concretização da avença que ora busca a declaração de inexigibilidade.

Em verdade, conforme documentação juntada pela própria autora, o contrato ora discutido (205250291) foi cancelado pelo réu antes de iniciados os descontos das parcelas ajustadas em seu benefício previdenciário.

Ora, às fls. 48, observa-se que a contratação teve sua averbação registrada junto ao INSS em 08/08/2020, porém restou cancelada pelo réu, com exclusão da averbação junto ao INSS aos 20/08/2020, não se realizando o desconto inicial das parcelas do contrato, previsto para o mês de dezembro de 2020.

No mesmo sentido, restou verificado pelo Ofício recebido do INSS às fls. 606, no qual é informado que “o contrato de empréstimo consignado nº 205250291 junto ao benefício nº 601.653.916-7, de titularidade da Srª Maria de Fátima dos Santos Benedito, é originário do Banco Olé Consignado e não do Banco Santander com a nós informado. Já quanto aos descontos efetuados, estes não foram encontrados, mas tão somente a informação de que a operação fora excluída pela instituição financeira em 20/08/2020 (...)”.

Como bem destacado pelo MM. Juízo a

quo, “a parte Autora, por sua vez, não trouxe qualquer demonstração que pudesse rechaçar tais dados, como extratos onde constasse a dedução do valor do referido negócio jurídico ora impugnado de do benefício previdenciário não se desincumbindo de um ônus que lhe cabia. Ora, o prejuízo patrimonial era elemento constitutivo de seu alegado direito indenizatório, cabendo portanto à parte autora sua comprovação, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.” (fls. 663)

Em outras palavras, a autora não possui contrato vigente com o banco réu, tampouco sofreu descontos em seu benefício previdenciário, de modo que não se mostra viável sua pretensão declaratória ora ajustada.

Assim, tem-se que a autora carece de interesse de agir, razão pela qual ajustada a extinção do presente feito sem resolução do mérito.

Por fim, diante da alteração da verdade pela parte autora e ajuizamento de ação manifestamente infundada, condutas que se amoldam ao disposto no art. 80, II e VI, CPC, ajustada a sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 9% do valor atribuído a causa (art. 81, CPC).

Destarte, tem-se que a r. sentença comporta reforma, julgando-se extinto o processo, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, Código de Processo

Civil, mantida a condenação por litigância de má-fé, nos termos do decidido no *decisum* combatido.

Em razão da sucumbência neste grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios em favor da parte ré ao importe de 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator